

LEI Nº 3.727, DE 23/10/2026

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, prazos máximos para atendimento das solicitações referentes a pontos de iluminação pública apagados, lâmpadas queimadas ou equipamentos que apresentem defeito.

Art. 2º Recebida a solicitação do cidadão e constatada a existência de defeito no ponto de iluminação pública, o Município, diretamente ou por intermédio da empresa responsável pelo serviço, deverá providenciar o reparo no prazo máximo de:

I - 24 (vinte e quatro) horas, quando o ponto estiver localizado:

- a) nas proximidades de escolas e creches;
- b) nas proximidades de unidades de saúde;
- c) em cruzamentos ou vias consideradas de maior risco;
- d) em praças, parques e demais locais de grande circulação noturna;
- e) em local em que a ausência de iluminação represente risco concreto à segurança da população;

II - 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§1º Os prazos serão contados a partir do registro da solicitação nos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

§2º Toda solicitação deverá gerar número de protocolo que permita ao cidadão acompanhar seu atendimento.

Art. 3º Quando o reparo depender de intervenção estrutural, substituição de poste, obras na rede de distribuição de energia elétrica ou providência de responsabilidade de terceiro, a impossibilidade de atendimento dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei deverá ser formalmente registrada e disponibilizada ao solicitante, contendo:

- I - a causa da impossibilidade;
- II - a providência necessária;
- III - o responsável pela execução;
- IV - a previsão para restabelecimento da iluminação.

Art. 4º O Poder Executivo deverá disponibilizar meio eletrônico para que o cidadão possa:

- I - comunicar ponto de iluminação apagado ou defeituoso;
- II - obter protocolo da solicitação;
- III - consultar o andamento do atendimento;
- IV - consultar a data da conclusão do reparo.



Art. 5º O Poder Executivo publicará mensalmente, em seu Portal da Transparência, relatório contendo, no mínimo:

- I - número de solicitações recebidas;
- II - número de reparos realizados;
- III - tempo médio de atendimento;
- IV - quantidade de solicitações não atendidas dentro dos prazos previstos nesta Lei;
- V - quantidade de pontos que permaneçam sem funcionamento por período superior a 5 (cinco) dias.

Art. 6º O descumprimento injustificado e reiterado dos prazos previstos nesta Lei deverá ser objeto de apuração administrativa pelo órgão municipal competente, especialmente quando o serviço for executado por empresa contratada, hipótese em que deverão ser aplicadas as penalidades previstas no respectivo contrato, quando cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de outubro de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.10.23
08:57:12 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCETTI:33424976881,
2026.10.23 09:18:07 BRT